



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002439-13.2014.4.01.3400 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00084.2017.00123400.2.00338/00128

SENTENÇA “TIPO D”

1. Cuida-se de ação penal instaurada em desfavor de [REDACTED] e de [REDACTED] em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 250, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Penal.

2. Para tanto, narrou a denúncia, em síntese, que os réus, no dia 20 de junho de 2013, por volta das 20h, no Palácio Itamaraty, sede do Ministério das Relações Exteriores, nesta capital, causaram incêndio, expondo a perigo a vida e a integridade física das pessoas que se encontravam no edifício e o patrimônio da União, representado pelo prédio e pelos bens, inclusive de valor histórico, que se encontravam em seu interior.

3. A denúncia foi recebida em 28/05/2014 (fls. 203/204).

4. O acusado [REDACTED] foi regularmente citado e ofertou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada para patrocinar a defesa do réu (fls. 47/48 e 51/52). Quanto ao réu [REDACTED], não foi localizado para citação pessoal. Citado por edital, não atendeu ao chamado judicial e por tal razão o feito foi suspenso em relação a ele (fl. 246).

5. Não tendo sido o réu [REDACTED] absolvido sumariamente, seguiu-se a instrução do feito com a oitiva das testemunhas arroladas, [REDACTED] e interrogatório do réu (fls. 283/288, 305/307 e 317/319).

6. A testemunha [REDACTED] Vigilante no Ministério das Relações Exteriores, afirmou que estava de serviço no interior do prédio. Disse que centenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002439-13.2014.4.01.3400 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00084.2017.00123400.2.00338/00128

de pessoas estavam depredando o prédio, quebrando o vidro, jogando pedras. Do local em que estava não identificou as pessoas. Estava no segundo pavimento. Esclareceu que via as pessoas mas como era muita gente não visualizou exatamente quem foi que fez. Via as pessoas depredando o prédio. Quem jogou o artefato, não viu. Havia muita gente e não viu. Não desceu. Informou que o pessoal da Marinha estava lá embaixo. Disse que alguém foi levado preso no dia, mas não teve contato com a pessoa. Referiu que estavam jogando pedra de atiradeira. Que quebraram vidro do segundo andar.

7. A testemunha [REDACTED], Chefe da Segurança do Ministério das Relações Exteriores, disse não se recordar das pessoas. Afirmou que estava indo embora e teve que voltar. Que colocaram fogo numa persiana. Quebraram 60 e poucos vidros do local. Havia muita gente envolvida no vandalismo. Relatou que saiu do Ministério e só havia manifestação pacífica. Depois soube que o pessoal desceu para o lado do Congresso, começou tumulto, gás lacrimogênico. As pessoas correram no sentido do Itamaraty. Chegou na hora do fogo na cortina do Cerimonial, (persiana), disse que as pessoas jogaram coquetel “molotov” na cortina. Disse que não viu quem jogou. O pessoal da segurança informou que os manifestantes jogaram o coquetel molotov. Afirmou que o portão estava travado, muita gente estava querendo entrar. Esclareceu que o incêndio ocorreu no térreo. Não soube informar se houve prisão na hora. Que houve “pancadaria lá fora, gente machucada, policial atingido”.

8. A testemunha [REDACTED] afirmou conhecer somente o réu [REDACTED] disse que estava no dia dos fatos que foi o Dia da Manifestação. Disse que é amigo de festa do [REDACTED] Combinaram de ir à manifestação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002439-13.2014.4.01.3400 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00084.2017.00123400.2.00338/00128

Foi de carro até a casa dele. Da casa do réu [REDACTED] até a manifestação, foram de carro, não se recordou se foram no carro dele ou do réu. Estacionaram abaixo do Congresso. Encontrou alguns conhecidos. Depois de muitas bombas de gás, estavam mais atrás por spray de pimenta. Os manifestantes começaram a gritar Itamaraty, Itamaraty e se dirigiram para lá. Nisso [REDACTED] foi na frente. O [REDACTED] disse que ia ver como estava lá. Viu jogarem pedras. Viu pegar fogo. No caminho para casa [REDACTED] disse que foi ele que colocou fogo lá. Esclareceu que um rapaz “no espelho” d’água entregou uma garrafinha de vidro e falou “taca lá” e ele disse “taquei”.

9. Em seu interrogatório, o réu [REDACTED] confessou a prática dos fatos. Disse que estava em casa assistindo o jogo e passou na TV a manifestação. Que nunca tinha ido, foi juntamente com [REDACTED]. Afirmou que estacionaram o carro atrás do Itamaraty. Que era umas seis horas, escureceu foram abordados pela Polícia. Começou a manifestação em frente ao Palácio. Referiu que havia índios fazendo protesto. Resolveram ir para o Palácio do Itamaraty. Foram todos para lá, quando chegaram tinha crianças, senhores, policiais do Exércitos. Estava tudo pacífico. Estavam mascarados. Estava no chão, próximo ao espelho da água. Disse que tinha um policial fazendo a proteção. Afirmou que a garrafa estava no chão, “mandaram jogar e jogou”. Não queria atingir as pessoas, mas o prédio. Arremessou uma garrafa “long neck verde”. Arremessou. Pegou fogo e aparou ligeiro. Sentiu-se encorajado a jogar. Disseram para jogar e jogou. Afirmou que depois que jogou, os policiais chamaram o Exército. Os policiais jogaram bomba e gás, dispersaram a multidão. Foi embora junto com [REDACTED]. Disse que achou a garrafa no chão. Informou que o mascarado estava na poça d’água, estava acesa a garrafa “long neck” e jogou no rumo da parede, pegou fogo e apagou o fogo, na parte de concreto. Informou que do lado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002439-13.2014.4.01.3400 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00084.2017.00123400.2.00338/00128

que estava não tinha mais ninguém jogando, somente o réu jogou. Do outro lado, outras pessoas jogaram. De onde estava, eram somente uns três metros para finalizar o prédio. Disse não conhecer o corréu. Referiu não saber que é o rapaz que entregou a garrafa, que estava ao lado.

10. Não foram requeridas diligências finais.

11. Em alegações finais, a acusação requer sustenta a comprovação da autoria e materialidade dos fatos imputados e requer a condenação do réu nas penas do artigo 250, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Penal (fls. 322/327).

12. A defesa do réu [REDACTED] alega a inépcia da inicial, sustenta ausência de perigo concreto e de potencialidade lesiva a bens jurídicos tutelados. Alega a inexistência de associação criminosa e de dano bem como a insuficiência de provas para a condenação (fls. 334/380).

13. É o relato necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

14. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, aprecio o mérito.

15. A denúncia imputou ao réu a prática do crime de incêndio com a incidência da causa de aumento de pena por ter sido o incêndio provocado em edifício público, tipificado no artigo 250, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Penal.

16. As provas coligidas aos autos corroboram a imputação porquanto comprovam que, de fato, o réu, juntamente com [REDACTED] causou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002439-13.2014.4.01.3400 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00084.2017.00123400.2.00338/00128

incêndio no Palácio do Itamaraty, sede do Ministério das Relações Exteriores, expondo a perigo a vida e integridade física das pessoas que se encontravam no edifício e ao patrimônio da União.

17. Relativamente à materialidade dos fatos, está comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) Ocorrência n. 6.614/2013 (fls. 04/07); b) Termo de Declarações de fls. 09/10; c) Laudo pericial n. 492/2013 – SETEC/SR/DPF/DF que atesta os danos ocasionados ao edifício fls. 98/107; d) Laudo pericial n. 158/2014 – SETEC/SR/DPF/DF que analisa as imagens e detalha o mecanismo de ação dos “coquetéis molotov” (fls. 181/191).

18. Com efeito, o laudo de exame em local, acostado às fls. 98/107, atesta os danos ocasionados no edifício público consistentes dentre outros, em marcas de fogo nas persianas internas da janela do corredor de acesso à Sala do cerimonial.

19. Já o laudo de fls. 181/191 descreve o mecanismo de funcionamento dos “Coquetéis Molotov” da seguinte forma: “O Coquetel Molotov trata-se de uma bomba incendiária caseira, geralmente utilizada em protestos e guerrilhas urbanas, por ser de fácil fabricação. É composto, por uma garrafa de vidro, um líquido (ou mistura de líquidos) inflamável e um pavio, geralmente de pano. O líquido é colocado no interior da garrafa e o pavio inserido no gargalo de tal forma que um de seus extremos entre em contato com o líquido enquanto o outro se estende para o exterior do recipiente. Para ativar o dispositivo, coloca-se fogo no pavio e lança-se a garrafa contra o alvo, com força suficiente para que se quebre com o impacto. Assim que a garrafa quebra o líquido espalha-se rapidamente sobre a superfície atingida e inflama-se imediatamente devido ao contato com a chama do pavio.” No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002439-13.2014.4.01.3400 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00084.2017.00123400.2.00338/00128

laudo, constam, inclusive, imagens das cortinas incendiadas no Palácio do Itamaraty.

20. De igual modo, quanto à autoria do crime, as provas coligidas aos autos corroboram a imputação. A saber.

21. O réu confessou a prática dos fatos tanto em Juízo quanto perante a autoridade policial. Detalhou que, efetivamente, estava no local no dia dos fatos em meio a diversos manifestantes. Relatou como obteve o material conhecido como “coquetel molotov”, recebido de um desconhecido, assim como confirmou que atirou o artefato em direção ao edifício público, ocasionando, desse modo, o incêndio.

22. Da mesma forma, as testemunhas ouvidas em Juízo, narraram as circunstâncias em que foi ocasionado o incêndio nas dependências do Palácio do Itamaraty, referiram que, no dia dos fatos, havia pessoas nas dependências do edifício e que as cortinas pegaram fogo. Disseram, também, que havia outras pessoas no edifício, além as pessoas que estavam fora do prédio.

23. A confissão do réu é harmônica com as demais provas colhidas nos autos sendo certo que a prova produzida é suficiente à condenação do réu porquanto comprovada a sua responsabilidade pelos fatos imputados.

24. Destarte, diante do conjunto probatório existente nos autos, é insofismável o fato de que o acusado, com vontade livre e consciente, causou incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e patrimônio da União mediante o arremesso e explosão de artefato incendiário.

25. Incide, portanto, nas penas do artigo 250, §1º, inciso II, alínea “b”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002439-13.2014.4.01.3400 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00084.2017.00123400.2.00338/00128

porquanto o incêndio foi ocasionado em edifício público.

26. Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, **CONDENAR O RÉU** [REDACTED] [REDACTED] pela prática do crime tipificado no artigo 250, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Penal.

27. Atenta às condições do artigo 59, *caput*, do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

28. O réu agiu com culpabilidade, contudo, a censurabilidade da conduta é própria do crime praticado.

29. O réu possuiu registros criminais, contudo, tecnicamente, não possui antecedentes criminais.

30. No que diz respeito à personalidade e à conduta social do acusado, não são aferíveis à luz dos elementos contidos nos autos.

31. Sem motivação, circunstâncias e consequências extra-penais (as existentes, são próprias do fato típico) a considerar.

32. Fixo, portanto, a pena-base em 03(três) anos de reclusão.

33. Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea “d” do Código Penal, nada obstante, não há como fazê-la incidir tendo em vista a fixação da pena no mínimo legal.

34. Configurada a agravante da reincidência, conforme o disposto no artigo 63 do Código Penal, consistente em condenação pela prática do crime tipificado no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002439-13.2014.4.01.3400 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00084.2017.00123400.2.00338/00128

129, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal, transitada em 12/06/2008 (cf. fls. 18 e 193). Por tal razão, a pena deve ser aumentada em 1/6, passando a 03(TRÊS) ANOS e 06(SEIS) MESES.

35. Em face da causa especial de aumento descrita no artigo 251, §1º, inciso II, alínea “b”, aumento a pena em 1/3.

36. Desse modo, torno a reprimenda definitiva em 04(QUATRO) ANOS E 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO, devendo o seu cumprimento se dar em regime semi-aberto (artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal).

37. Atenta à situação econômica do acusado e aos comandos dos artigos 49 e 59 do Código Penal, fixo a pena de multa em 10 (DEZ) DIAS-MULTA (pena-base), a qual, pelas razões precedentemente expostas, torno DEFINITIVA EM 14(QUATORZE) DIAS-MULTA.

38. Estabeleço em R\$67,80(sessenta e sete reais e oitenta centavos) importância equivalente a um décimo do salário mínimo vigente em junho/2013(data dos fatos), o valor de cada dia-multa (artigo 49, § 1º, CP), o que implica o valor total de R\$949,20(novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (artigo 49, § 2º, CP).

39. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porquanto não atendidos os pressupostos especificados no artigo 44 do Código Penal tanto em relação ao quantitativo da pena aplicada como por se tratar de réu reincidente.

40. Por fim, relativamente à obrigação de reparar o dano, esclareço que, em diversos feitos, fixei o valor da reparação do dano na forma do artigo 387, inciso IV, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002439-13.2014.4.01.3400 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00084.2017.00123400.2.00338/00128

Código de Processo Penal. Contudo, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido da inaplicabilidade do dispositivo legal a fatos ocorridos anteriormente à vigência da lei bem como em razão de não prescindir de pedido expresso do Ministério Público na denúncia, deixo de fixar o valor da reparação do dano em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais bem como da segurança jurídica:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. IRRETROATIVIDADE. NORMA DE DIREITO MATERIAL. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU.

1. A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, possibilitando que na sentença seja fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração, ao contemplar norma de direito material mais rigorosa ao réu, não pode ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência, como no caso dos autos, em que a conduta delituosa ocorreu em 15/5/2003.

2. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido, dada a natureza privada e exclusiva da vítima.

3. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002439-13.2014.4.01.3400 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00084.2017.00123400.2.00338/00128

REsp 1206635/RS, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012.

41. Custas devidas pelo réu (Lei nº 9.289, de 04.07.96, art. 6º).

42. Transitada em julgado esta sentença, lançar o nome do réu no rol dos culpados e expedir guia de recolhimento para execução da pena, expedindo-se as comunicações cabíveis, inclusive ao INI.

43. Intimar.

Brasília, 30 de maio de 2017.

POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
Juíza Federal Substituta